



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultora Jurídica

Para: Vereador(a) _____ – Relator do Projeto de Lei nº 33/2025, que altera a Lei nº 4.116, de 30 de julho de 2013, que “Regulamenta o sistema de transporte e prestação de serviços, através de motocicletas, denominado mototáxi no Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências”.

Parecer nº 58/2025

I. Consulta

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 33/2025, de autoria parlamentar, que visa alterar a redação do §3º do art. 19, da Lei nº 4.116, de 30 de julho de 2013, que regulamenta o sistema de transporte e prestação de serviços, através de motocicletas, denominado mototáxi, para o fim específico de fixar em 180 (cento e oitenta) dias o prazo para que o permissionário promova a substituição do veículo quando deste já vencido a vida útil.

Anexada junto ao expediente, constou justificativa assinada pelo autor, sendo que o processo pode ser publicamente consultado no Sistema de Apoio Legislativo pelo endereço eletrônico <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/45376>.

Submete-se o projeto à análise jurídica quanto à competência municipal, iniciativa, constitucionalidade e adequação legislativa, e uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art. 158, RI).

II. Considerações: Da Competência. Do Interesse Local. Da Legitimidade da Iniciativa



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Em suma, a matéria versada neste projeto visa alterar a redação do §3º do art. 19, da Lei nº 4.116/2013, para o fim de ampliar o prazo de vida útil dos veículos utilizados para prestação de serviço de mototáxi neste município.

Assim sendo, onde consta “*vencido o prazo máximo da vida útil, o permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para substituição do veículo, com a apresentação do novo*”, na redação do aludido dispositivo, passará a constar “[...] *o permissionário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para substituição do veículo [...]*”.

Em justificativa, o autor sustenta ser necessária a medida, alegando que os mototaxistas enfrentam dificuldades financeiras para renovar a frota de veículos, razão pela qual a flexibilização do prazo de vida útil promoveria a inclusão social e a melhoria das condições de trabalho da categoria, permitindo que os respectivos prestadores de serviço possam continuar trabalhando com veículos mais antigos, porém, em boas condições.

Acerca da legitimidade do Município propor regras sobre a matéria, observamos que o artigo 30, I, da Constituição Federal, autoriza os entes municipais a elaborar legislação própria para regular as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse, o que certamente inclui a matéria em apreço, uma vez que diz respeito ao Sistema de Transporte e Prestação de Serviços de Mototáxi neste Município, que inclusive encontra-se regulamentado por Lei Municipal (Lei nº 4.116/2013).

Outrossim, faz-se crucial ressaltar que a competência legislativa municipal encontra limites na Constituição Federal e nas leis federais, sendo pertinente alertarmos a previsão da Lei Orgânica Municipal, cuja redação diz:

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Portanto, devidamente observada no projeto em exame a regra pertinente à competência enumerada na Constituição da República, sendo a proposta dotada de legitimidade.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ainda, no que concerne à iniciativa, conforme consta do art. 44 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta na LOM.

Dessa forma, considerando que a alteração apresentada se limita a tratar da ampliação do prazo de vida útil dos veículos utilizados para prestação de serviço de mototáxi neste município, não haveria que se falar em modificações ou inovações na estruturação da Administração Pública e, tampouco, em eventual invasão da iniciativa parlamentar em área) de atuação privativa do Executivo.

Inobstante, além da observância das regras de direito público pertinente à competência, é dever que um projeto esteja submetido à demonstração do interesse e da finalidade advindos da aprovação da matéria, conforme preceitua a Lei Federal nº 9.784, de 29/01/99 (art.2º), *in verbis*:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência. (grifo nosso)

Assim, como se depreende do comando acima, e considerando o momento que passa a cidade, nada mais razoável, para não dizermos elementar, que governantes de todas as esferas, lancem mão de políticas sócio-econômicas que possam atender as necessidades mais imediatas da população, tal como a apresentada nesta medida, que versa sobre conteúdo de essencial importância no âmbito regulatório local.

Veja-se que a proposta busca atender a uma demanda legítima e urgente dos trabalhadores da categoria de mototáxi da cidade que, devido a dificuldades econômicas, encontram-se com dificuldades em renovar seus veículos.

Portanto, a medida proposta no Projeto de Lei visa proporcionar um prazo mais amplo para a substituição de veículos, garantindo que os prestadores de serviços possam continuar suas atividades com condições adequadas e seguras para os usuários. Assim, o presente projeto atende aos princípios da administração pública, consagrados no dispositivo retrocitado.

Além disso, a flexibilização, ou seja, o pequeno aumento do prazo de vida útil dos veículos, tal como apresentado no projeto, resultará em ganhos tanto para os prestadores de serviço quanto para a população, uma vez que o transporte de mototáxi é utilizado por grande parte dos moradores



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

do município como meio de deslocamento rápido e eficiente, e permitir que os motoristas mantenham seus veículos em operação por mais tempo garante a continuidade do serviço sem a necessidade de investimentos imediatos e elevados na substituição da frota, o que contribui diretamente para a manutenção da oferta desse serviço essencial, especialmente para as áreas mais periféricas e de difícil acesso, onde o mototáxi é uma das principais opções de transporte.

Ante o exposto, considerando que restaram atendidas as diretrizes de ordem pública quanto à competência, iniciativa e interesse público, e que devidamente observados os princípios constitucionais e da Administração Pública, bem como o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 4º, I e IV, “a”, da Lei Orgânica Municipal, não visualizamos impedimentos à tramitação e aprovação da proposta.

Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos pares desta Casa Legislativa.